



Supremo Tribunal Federal
Secretaria-Geral da Presidência

Memorando nº 14/2012

Brasília, 30 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Ministro **CEZAR PELUSO**
Presidente do Supremo Tribunal Federal

Senhor Ministro Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a anexa proposta de edição de súmula vinculante, a partir da sugestão apresentada pelo Excelentíssimo Min. **GILMAR MENDES**, por meio do ofício nº 007/MGM.

Respeitosamente,

Maria Cristina Petcov
Secretária-Geral da Presidência

À SEJ, para que autue como
Proposta de Súmula Vinculante. Após,
observe-se o disposto nos arts. 354-A e ss.
do RISTF.

Brasília, 30 de março de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO
Presidente



Supremo Tribunal Federal

Ofício n. 007/MGM

Brasília, 29 de março de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Ministro Presidente **Cezar Peluso**
Supremo Tribunal Federal
Brasília - DF

Assunto: **Proposta de Súmula Vinculante**

Senhor Ministro Presidente,

Em razão do grande número de leis e atos normativos estaduais, bem como de decisões administrativas de tribunais que insistem na outorga a magistrados de vantagens não previstas na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, entendo pertinente a edição de Súmula Vinculante como forma de eliminar esta prática.

Ressalto o reiterado entendimento deste Supremo Tribunal Federal quanto à inconstitucionalidade desses atos de outorga, uma vez que a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que rol de direitos e vantagens previstos na Lei Orgânica da Magistratura Nacional é taxativo. Nesse sentido, entre inúmeros outros, listo os seguintes precedentes: Ação Originária 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.5.2011; Agravo regimental na Ação Originária 820, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.12.2003; Mandado de Segurança 24.353, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 28.3.2003; Ação Originária 499, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 1.8.2003; Recurso Extraordinário 100.584, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 3.4.1992; Recurso em Mandado de Segurança 21.405, Rel. Min. Octávio Gallotti, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e Recurso em Mandado de Segurança 21.410, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 2.4.1933.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço fluido e característico.

Assim, proponho, de ofício, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, do art. 2º da Lei n. 11.417/2006 e do art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, Súmula Vinculante com a seguinte redação:

Súmula Vinculante X – É inconstitucional a outorga a magistrado de vantagem não prevista na Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Precedentes: Ação Originária 482, Rel. Min. Cármen Lúcia, Pleno, DJe 25.5.2011; Agravo regimental na Ação Originária 820, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 5.12.2003; Mandado de Segurança 24.353, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, DJ 28.3.2003; Ação Originária 499, Rel. Min. Maurício Corrêa, Pleno, DJ 1.8.2003; Recurso Extraordinário 100.584, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 3.4.1992; Recurso em Mandado de Segurança 21.405, Rel. Min. Octávio Gallotti, Primeira Turma, DJ 17.9.1999; e Recurso em Mandado de Segurança 21.410, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 2.4.1933.

Legislação:

Art. 93 da Constituição Federal.

Lei Complementar 35/1975.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos previstos no art. 103-A, § 1º, da Constituição Federal, no art. 2º, §1º, da Lei n. 11.417/2006 e no art. 354-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Atenciosamente,

Ministro **Gilmar Mendes**

